



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: APEC – Sociedade Potiguar de Educação e Cultura Ltda.		UF: RN
ASSUNTO: Credenciamento do <i>campus</i> fora de sede da Universidade Potiguar (UNP), a ser instalado no município de Caicó, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC N°: 201926785		
PARECER CNE/CES N°: 410/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de credenciamento de *campus* fora de sede da Universidade Potiguar (UNP), a ser instalado na Rua Tonheca Dantas, nº 255, bairro Penedo, no município de Caicó, no estado do Rio Grande do Norte.

Neste processo estão incluídos os pedidos de autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores, a saber: Comércio Exterior, tecnológico (código e-MEC nº 1506669), e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código e-MEC nº 1506801).

Verifica-se que o pedido de credenciamento foi protocolado em 8 de novembro de 2019 pela UNP, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, nº 1.610, bairro Lagoa Nova, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela APEC – Sociedade Potiguar de Educação e Cultura Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.480.071/0001-40, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte.

Do Mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de aditamento de *campus* fora de sede foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 28 a 30 de junho de 2023, tendo sido emitido o Relatório nº 179022, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,10
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,43
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,53
Conceito Final Contínuo: 4,61	
Conceito Final Faixa: 5	

Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	5
II – Salas de Aula	4
III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	5
IV – Bibliotecas: infraestrutura	5

Os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores pleiteados para funcionar no *campus* fora de sede, por sua vez, obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201931059	Comércio Exterior, tecnológico	14/9/2023 a 15/9/2023	Conceito: 4,00	Conceito: 4,23	Conceito: 3,88	Conceito: 4
201931081	Gestão de Recursos Humanos, tecnológico	3/7/2023 a 4/7/2023	Conceito: 4,07	Conceito: 4,50	Conceito: 3,89	Conceito: 4

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 9 de abril de 2024, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou no seguinte sentido:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Entende-se por campus fora de sede a unidade acadêmica de universidade ou de centro universitário que integra o conjunto da instituição, situada em município diverso da sede da IES, na mesma unidade federativa (art. 71, PN nº 23/2017).

O pedido de Credenciamento de Campus Fora de Sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento.

O tema é regulamentado pelo Decreto nº 9.235, de 2017, e pela Portaria Normativa nº 23/2017, aplicando-se, ainda, o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

As Universidades e os Centros Universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede conforme os critérios definidos nos arts. 72 e 73, da PN nº 23/2017, in verbis:

Art. 72. As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II - 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC; e

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

§ 1º Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativa de autonomia desde que, cumulativamente, atenda aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 2º A concessão de prerrogativas de autonomia aos campi fora de sede das universidades já credenciados, nos termos do art. 32 do Decreto nº 9.235, de 2017, será analisada no âmbito do processo de credenciamento, a pedido da IES, e deverá atender, cumulativamente, aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018).

Art. 73. Os centros universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de prerrogativas de autonomia. (grifo nosso)

O pedido de credenciamento de campus fora de sede - Campus fora de sede Caicó - RN, da UNIVERSIDADE POTIGUAR - UNP (cód. 718), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação: Comércio Exterior, tecnológico (código: 1506669; processo: 201931059); e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1506801; processo: 201931081). Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos das autorizações de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Comércio Exterior, tecnológico (código: 1506669; processo: 201931059); e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1506801; processo: 201931081), apresentaram projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro).

Da análise dos autos, conclui-se que a UNIVERSIDADE POTIGUAR - UNP (cód. 718) possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do credenciamento de campus fora de sede, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações das legislações acima citadas. As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisito	Sim	Não	NSA
I - CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004 Justificativa: No recredenciamento, em 2020, a Instituição obteve conceito 5.	X		
II - 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral; Justificativa: Em consulta ao PDI (2023-2027), o regime de tempo integral do Corpo Docente para atuar no campus fora de sede atende ao solicitado: A IES dispõe de 33,7% de docentes contratados em regime de tempo integral.	X		
III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; Justificativa: Em consulta ao PDI (2023-2027), a titulação do Corpo Docente da Instituição atende ao solicitado: Dos 125 (cento e vinte e cinco) docentes contratados, 47 (quarenta e sete) são Mestres e 33 (trinta e três) doutores, e 45 (quarenta e cinco) especialistas, perfazendo um total de 100%. Comprovando o atendimento além do mínimo necessário.	X		
IV - mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular; Justificativa: Em consulta ao PDI (2023-2027), a Instituição oferta atualmente mais de 174 (cento e setenta e quatro) cursos, a maioria reconhecidos e com conceitos satisfatórios.	X		
V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; Este indicador obteve conceito 4. Justificativa para o conceito 4: “O PDI prevê implementação de política relativas à	X		

extensão. As ações acadêmico-administrativas estão previstas para ocorrerem tendo por base os requisitos: Projetos via editais; Programas institucionais de intervenção com o entorno; Atividades de contextualização local; Ações de extensão vinculadas às unidades curriculares; Ações de extensão diversas, tendo por perspectiva impactos na sociedade, com previsão de divulgação no meio acadêmico e estímulo institucional por meio de bolsas com recursos próprios.”			
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; Este indicador obteve conceito 4. Justificativa para conceito 4: “Há políticas institucionais prevista no PDI para as ações acadêmico-administrativas relativas à iniciação científica, inovação e o desenvolvimento artístico e cultural. O PDI da IES toma por base as ações já desenvolvidas pela Unidade Sede e a conformidade dessas políticas para sua implantação no Campus fora de sede de Caicó, com previsão de sua implementação, com incentivo de bolsa de iniciação científica com recursos próprios.”	X		
VII - oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC; ADMINISTRAÇÃO 23004010002P7 Portaria nº. 1077 de 13/09/2012 - Renovação de Reconhecimento - Mestrado Profissional Homologação do Parecer CNE/CES 102/2011 - Resultado da Trienal 2010 ADMINISTRAÇÃO 23004010008P5 Portaria nº. 0609 de 18/03/2019 - Renovação de Reconhecimento - Doutorado Homologação do Parecer CNE/CES 487/2018 - Avaliação Quadrienal 2017 Portaria nº. 0609 de 18/03/2019 - Renovação de Reconhecimento - Mestrado Homologação do Parecer CNE/CES 487/2018 - Avaliação Quadrienal 2017 BIOTECNOLOGIA 23004010004P0 Portaria nº. 0478 de 15/05/2020 - Reconhecimento - Doutorado Profissional Homologação da 182ª Reunião do CTC-ES - Parecer CNE/CES nº 773/2019 Portaria nº. 0609 de 18/03/2019 - Renovação de Reconhecimento - Mestrado Profissional Homologação do Parecer CNE/CES 487/2018 - Avaliação Quadrienal 2017 PSICOLOGIA ORGANIZACIONAL E DO TRABALHO 23004010005P6 Portaria nº. 0609 de 18/03/2019 - Renovação de Reconhecimento - Mestrado Profissional Homologação do Parecer CNE/CES 487/2018 - Avaliação Quadrienal 2017	X		
VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES. Justificativa: Ressalta-se que consta no Cadastro e-MEC : Suspensão PROUNI: Portaria N. 294/2023. DOU 09/08/2023. SOMENTE MODALIDADE EAD. SEI 23000.028683/2021-06 Em Supervisão - Procedimento Sancionador com Medida Cautelar: Portaria nº 294, de 08/08/2023, DOU em 09/08/2023. Processo SEI nº 23000.028683/2021-06.		X	

A análise do pedido de credenciamento de Campus fora de sede Caicó/RN, da UNIVERSIDADE POTIGUAR - UNP (cód. 718) requer uma verificação cuidadosa, **embora a avaliação institucional e a avaliação dos cursos tenham alcançado conceitos suficientes para aprovação, é importante também destacar o disposto no art. 72º, da Portaria Normativa nº 23/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, o qual aponta mais exigências para a aprovação do pedido de credenciamento de campus fora de sede de Universidades, litteris:**

Art. 72. As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II - 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC; e

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

§ 1º Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativa de autonomia desde que, cumulativamente, atenda aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 2º A concessão de prerrogativas de autonomia aos campi fora de sede das universidades já credenciados, nos termos do art. 32 do Decreto nº 9.235, de 2017, será analisada no âmbito do processo de credenciamento, a pedido da IES, e deverá atender, cumulativamente, aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018).

Destaca-se que em consulta realizada ao sistema e-MEC, em 18/03/2024, observou-se que há as seguintes ocorrências registradas em nome da IES:

Suspensão PROUNI: Portaria N. 294/2023. DOU 09/08/2023. SOMENTE MODALIDADE EAD. SEI 23000.028683/2021-06.

Em Supervisão - Procedimento Sancionador com Medida Cautelar: Portaria nº 294, de 08/08/2023, DOU em 09/08/2023. Processo SEI nº 23000.028683/2021-06.

Segue Portaria nº 294, de 08/08/2023, publicada no DOU de 09/08/2023:

PORTARIA SERES/MEC Nº 294, DE 8 DE AGOSTO DE 2023

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023, em conformidade com o disposto nos arts. 63 e 71 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 97/2023/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES/SERES, nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.028683/2021-06, resolve:

Art. 1º Fica determinado o retorno à fase sancionadora do Processo de Supervisão nº 23000.028683/2021-06, em face da Universidade Potiguar - UNP (cód. EMEC nº 718), mantida pela APEC - Sociedade Potiguar de Educação e Cultura Ltda (cód. E-MEC nº 481), inscrita no CNPJ sob o nº 08.480.071/0001-40, nos termos do art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º São aplicadas as seguintes medidas cautelares em face da UNP, pelo prazo de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação caso seja necessário, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235/2017:

I - suspensão da prerrogativa de criação de novos polos de educação a distância pela IES;

II - sobrestamento de processos regulatórios da IES em trâmite, relacionados à modalidade EaD;

III - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES, relacionados à modalidade EaD, com exceção ao protocolo a ser aberto de ofício para o Processo de Renovação de Reconhecimento de cada curso de graduação na modalidade EaD, sem a possibilidade de renovação automática dos atos regulatórios;

IV - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies para os cursos de graduação na modalidade a distância;

V - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni para os cursos de graduação na modalidade a distância; e

VI - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior no que se refere aos seus cursos de graduação na modalidade a distância.

Art 3º Fica determinado à UNP que cumpra as medidas cautelares a seguir dispostas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria:

I - suspensão imediata de oferta da nova matriz denominada “nova matriz E2A” ou “híbrida”, com o envio de documentação comprobatória do cumprimento das Diretrizes Curriculares de graduação, do cumprimento do art. 4º do Decreto nº 9.057/2017, dos percentuais de oferta de até 40% EAD para os casos dos cursos presenciais, e do cumprimento do percentual de atividades presenciais obrigatórias nos cursos EaD;

II - suspensão da unificação irregular de mantidas, com o envio de documentação comprobatória no âmbito do presente processo; e III - envio de documentação comprobatória do atendimento aos requisitos mínimos de contratação, plano de cargos e manutenção do quadro de docentes titulados e com o regime de trabalho do corpo docente nos moldes do artigo 16, do Decreto nº 9.235 de 2017, e pleno atendimento ao art. 13, incisos II a V, da LDB.

Art. 4º A Diretoria de Supervisão da Educação Superior deverá informar aos órgãos que representaram junto ao Ministério de Educação sobre esta decisão e notificar a Universidade Potiguar - UNP (cód. E-MEC nº 718), por meio eletrônico, pelo e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, para que a IES:

I - apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 9.235/2017; e

II - apresente recurso, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017.

HELENA SAMPAIO

Neste sentido, a existência de penalidades ocorridas no últimos 2(dois)anos, resulta no indeferimento do pleito, conforme o art. 72º, inciso VIII, da Portaria Normativa nº 23/2017: (Grifo nosso)

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Conforme exposto, em que pese o conceito satisfatório alcançado na avaliação de credenciamento do Campus fora de sede Campus Caicó/RN, do UNIVERSIDADE POTIGUAR - UNP (cód. 718), esta Secretaria considerando as motivações expostas, quanto ao não atendimento a indicador, de cumprimento obrigatório, conclui-se que o fato de ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES, inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento do Campus fora de sede encontra-se em desconformidade com o disposto na legislação vigente, e fundamentando-se, principalmente, na Portaria Normativa nº 20/2017 e 23/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento do campus fora de sede – Campus fora de sede Caicó - RN, da UNIVERSIDADE POTIGUAR - UNP (cód. 718), que seria instalado na Rua Tonhêca Dantas, nº 255, bairro Penedo, no município de Caicó, no estado do Rio Grande do Norte. CEP: 59.300-000, mantida pela APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. (cód. 481), com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O presente processo trata do pedido de credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Potiguar (UNP), a ser instalado no município de Caicó, no estado do Rio Grande do Norte, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201926785, e distribuído a este Relator no dia 9 de abril de 2024.

De acordo com o relatório do Inep, a IES apresenta excelentes condições de infraestrutura, organização acadêmica e administrativa. Além disso, as propostas para oferta dos cursos superiores de tecnologia em Comércio Exterior e Gestão de Recursos Humanos apresentaram projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade.

No entanto, embora a avaliação institucional e a avaliação dos cursos superiores tenham alcançado conceitos suficientes para aprovação, a SERES manifestou-se

desfavoravelmente ao pleito, sob a justificativa de que ocorreram 2 (duas) penalidades em nome da IES nos últimos 2 (dois) anos, sendo clara a violação do artigo 72, inciso VIII, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Com efeito, o fato de a IES ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato penalizador, inviabilizam a instalação do *campus* fora de sede e o pleno desenvolvimento dos cursos.

Ocorre que, em 29 de maio de 2024, a IES encaminhou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) documentos hábeis a comprovar a realização de Termo de Compromisso entre a UNP e a SERES, no qual foi determinada a revogação das medidas cautelares aplicadas em desfavor da instituição. Nestes termos, destaca-se trecho da Portaria SERES nº 193, de 21 de maio de 2024:

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA SERES/MEC Nº 193, DE 21 DE MAIO DE 2024

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 58/2024/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES/SERES, nos autos do Processo de Supervisão nº 23709.000225/2019-11, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas em face das IES do Grupo Educacional Ânima abaixo identificadas:

I - Centro Universitário dos Guararapes - UNIFG (cód. e-MEC nº 1805): art. 2º e art. 3º da Portaria SERES/MEC nº 289, de 8 de agosto de 2023 (doc. SEI nº 4224109);

II - Centro Universitário - IBMR (cód. E-MEC nº 712): art. 2º e art. 3º da Portaria SERES/MEC nº 293, de 8 de agosto de 2023 (doc. SEI nº 4224147);

III - Centro Universitário Ritter dos Reis - UNIRITTER (cód. e-MEC nº 448): art. 2º e art. 3º da Portaria SERES/MEC nº 291, de 8 de agosto de 2023 (doc. SEI nº 4224123);

IV - Faculdade Internacional da Paraíba - FPB (cód. e-MEC nº 3099): art. 2º e art. 3º da Portaria SERES/MEC nº 292, de 8 de agosto de 2023 (doc. SEI nº 4224137);

V - Universidade Anhembi Morumbi - UAM (cód. e-MEC nº 466): art. 2º e art. 3º da Portaria SERES/MEC nº 288, de 8 de agosto de 2023 (doc. SEI nº 4224098);

VI - Universidade Potiguar - UNP (cód. e-MEC nº 718): art. 2º e art. 3º da Portaria SERES/MEC nº 294, de 8 de agosto de 2023 (doc. SEI nº 4224153);

VII - Universidade Salvador - UNIFACS (cód. E-MEC nº 385): art. 2º e art. 3º da Portaria SERES/MEC nº 290, de 8 de agosto de 2023 (doc. SEI nº 4224117); e

VIII - Centro Universitário FADERGS (cód. e-MEC nº 2950): art. 2º da Portaria nº 1.203, de 3 de novembro de 2021 (doc. SEI nº 2957904).

Art. 2º Fica retificada a Portaria nº 291, de 08 de agosto de 2023, publicada no DOU do dia 09/08/2023, seção 01, página 44, nos seguintes termos:

I - onde se lê: "nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.028681/2021-17", leia-se: "nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.028678/2021-95";

II - onde se lê: "Art. 1º Fica determinado o retorno à fase sancionadora do Processo de Supervisão nº 23000.028681/2021-17", leia-se: "Art. 1º Fica determinado o retorno à fase sancionadora do Processo de Supervisão nº 23000.028678/2021-95".

Art. 3º A Diretoria de Supervisão da Educação Superior incumbir-se-á de:

I - notificar as IES acima identificadas a respeito das decisões contidas nesta Portaria;

II - informar os órgãos que representaram junto ao Ministério da Educação - MEC sobre esta decisão.

MARTA ABRAMO

Considerando a exclusão das medidas cautelares aplicadas em desfavor da IES, bem como o conceito satisfatório alcançado na avaliação, verifica-se que o pedido de credenciamento de *campus* fora de sede da UNP está em consonância com as normas regulatórias vigentes, inexistindo qualquer impeditivo fático ou legal para o seu deferimento.

Portanto, este Relator manifesta-se favoravelmente ao pedido de credenciamento em comento, bem como ao pedido de autorização para funcionamento dos já mencionados cursos superiores.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade Potiguar (UNP), com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela APEC – Sociedade Potiguar de Educação e Cultura Ltda., com sede no mesmo município e estado, a ser instalado na Rua Tonheca Dantas, nº 255, bairro Penedo, no município de Caicó, no estado do Rio Grande do Norte, nos termos do artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial dos cursos superiores de tecnologia em Comércio Exterior, e Recursos Humanos.

Nos termos do § 1º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e gozará de prerrogativas de autonomia.

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente